



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**AGRAVO INTERNO Nº 0001203-52.2010.815.0131**

**RELATORA:** Dr<sup>a</sup> Vanda Elizabeth Marinho, Juíza Convocada em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

**AGRAVANTE:** Jordão Costa de Sousa

**ADVOGADO(S):** Marcos Antônio Inácio da Silva

**AGRAVADO:** Itaú Seguros S/A

**ADVOGADO:** Samuel Marques Custódio de Albuquerque

**ACÓRDÃO**

**PROCESSO CIVIL – AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL – IRRESIGNAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO – PRECEDENTES – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE – INOCORRÊNCIA - LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA – MANUTENÇÃO DO *DECISUM* OBJURGADO – **AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.****

- Não há razão para modificar a decisão que nega seguimento ao recurso apelatório, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, quando o *decisum* atacado encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência.

- *É firme a orientação nesta Corte no sentido de ser necessária a comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, para fins de pagamento da indenização securitária do DPVAT. (STJ - AgRg no AREsp 331621 / MT - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2013/0118119-1 – Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - DJe 21/08/2013)*

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em **desprover o agravo interno**, à unanimidade, nos termos do voto da relatora e da certidão de julgamento de fl. 130.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Agravo Interno** nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório, interposto por Jordão Costa de Sousa em desfavor do Itaú Seguros S/A, contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, por ofensa ao art. 333, I, do CPC, em face da ausência de comprovação da invalidez permanente.

Diante da negativa de seguimento do recurso voluntário, interposto pelo promovente, este se insurgiu e, em suas razões de agravo, formulou o pedido de reconsideração da decisão, alegando a não observância dos requisitos para o provimento da lide, como a indispensável análise dos critérios utilizados pelo órgão julgador. Aduziu ainda que, a matéria em questão não se limita apenas ao direito e sim, situações fáticas, diante do equívoco do perito, no laudo médico pericial. Por fim, pugna pelo provimento do presente agravo interno.

É o breve relatório.

## **VOTO**

A princípio, faz-se necessário esclarecer que a decisão agravada pelo presente recurso restringe-se à decisão monocrática que negou seguimento ao recurso apelatório, interposto pelo agravante, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, por ofensa ao art. 333, I, do CPC, em face da ausência de comprovação da invalidez permanente.

Visto que o agravante não explanou de forma clara onde a decisão monocrática foi contraditória, não sendo portanto, caso de retratação, tampouco de provimento do presente agravo interno.

Ora, são as alegações do agravante que demarca a extensão do contraditório perante o juízo *ad quem*, fixando os limites da aplicação da jurisdição em grau de recurso. Se não houve no recurso de agravo interno a motivação necessária para aduzir o porquê do inconformismo com a decisão singular, não merece ser acolhida sua irresignação.

Não basta que tenha existido o sinistro ou que a vítima tenha sofrido algum dano para ter direito ao seguro DPVAT. É necessário que o dano cause qualquer espécie de invalidez aquele que sofreu o acidente.

*In casu*, o Laudo Médico Pericial, fl. 84, é conclusivo ao afirmar que não há invalidez permanente no autor, ora agravante, não caracterizando o nexo de causalidade necessário entre o sinistro e o dano físico apresentando a ensejar um pagamento de seguro obrigatório.

Dessa forma, depreende-se que a única reanálise que o agravante poderia requerer seria a da sentença singular, considerando que foi apreciada de forma monocrática, e ora insurgida, razão pela qual não vislumbro o acolhimento do pleito, uma vez que o *decisum* objurgado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta própria Corte.

Assim, ratifico a retro decisão, nos exatos termos e idênticos fundamentos.

Esta Corte Judicante e o STJ pontificam:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. ART. 333, INCISO I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Ainda que o caput do art. 5º da Lei nº 6.194/74 condicione o pagamento do seguro obrigatório à existência de simples prova do acidente e do dano dele decorrente, impõe-se a improcedência do pedido indenizatório se não restar comprovado um desses requisitos, in casu, a invalidez permanente. Grifo nosso (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029914220088150141, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 19-03-2015)**

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

**1. É firme a orientação nesta Corte no sentido de ser necessária a comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, para fins de pagamento da indenização securitária do DPVAT.**

2. No caso vertente, o Tribunal de origem concluiu que a deformidade permanente decorrente de cicatriz não caracteriza a invalidez permanente indenizável pelo seguro obrigatório. Tal entendimento está em consonância com a orientação do STJ. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. Grifo nosso (STJ - AgRg no AREsp 331621 / MT - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2013/0118119-1 – Relator(a) Ministro

Diante dessas considerações, entendo que a decisão monocrática vergastada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo incólume a decisão objurgada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, a Exma Dr<sup>a</sup> Vanda Elizabeth Marinho, relatora, Juíza Convocada para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr<sup>a</sup>. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 16 de junho de 2015.

**JUÍZA CONVOCADA VANDA ELIZABETH MARINHO  
RELATORA**